



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.720969/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.836 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente KAPITAL IMOVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa. INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL. ART. 151, CTN.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. O mero ingresso de ação judicial não se figura como uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no rol do Art. 151, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-32.870, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo - ADE nº 718513, emitido em 10/09/2012 pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (fls. 26), tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa”, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011; sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013.

Intimada pelos Correios em 15/10/2012 (AR, fls. 37), apresentou manifestação de inconformidade em 01/11/2012 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que sua defesa tem como único intuito a suspensão da multa por atraso da DIMOB, constante na relação de débitos, item 02 (débitos não-previdenciários na RFB), com código da Receita nº 6680, no valor de R\$ 15.000,00. Aduz que a multa é objeto de Mandado de Segurança em trâmite na 1ª Vara da Primeira Subseção da Justiça Federal da Comarca de Campo Grande/MS, sob o nº 0003734-93.2011.4.03.6000 que se encontra em fase recursal, ou seja, sem o julgamento de mérito. Com relação aos demais débitos, informa que já estão em fase de parcelamento junto a RFB. Por fim, pediu o reenquadramento no Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 07 e seguintes.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Verifica-se dos autos que a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo ADE de 10/09/2012 (fls. 26), tendo em vista a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa, dentre eles a multa pela por atraso na entrega da Dimob no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 04).

A impugnante argumentou que os demais débitos foram parcelados, sendo que a referida multa é objeto de ação judicial perante a Justiça Federal, Mandado de Segurança nº 0003734-93.2011.4.03.6000, que se encontra em fase recursal.

Contudo, conforme se observa da consulta à referida ação judicial, o mandado de segurança foi impetrado para que o Juízo determine à Receita Federal que receba a Dimob por meio de CD, mesmo não tendo a empresa certificação digital, sendo que a liminar foi indeferida e a segurança denegada (fls. 31 a 35). Ou seja, em nenhum momento foi questionada judicialmente a legitimidade da aplicação da referida penalidade.

Logo, a multa em questão não está sendo questionada em juízo e não tendo sido recolhida permanece o débito que ensejou o indeferimento do pedido da interessada.

Aliás, a contribuinte não juntou certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários e não previdenciários perante a Fazenda Nacional.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 53), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/12/2013 (e-Fls. 60 a 61).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que de fato a multa da DIMOB não estaria sendo discutida no processo judicial nº 0003734.93.2011.4.03.6000, conforme argumentado pela DRJ;
- ii. Que na realidade a multa é discutida na “AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA E ADVERTÊNCIA ADMINISTRATIVA, auto nº 0003578.08.2011.4.03.6000, que prossegue sendo discutida na 2ª Vara Federal de Campo Grande – MS, tanto assim, nos autos nº 0003677-23.2011.4.03.6000, em sede de recurso de Apelação”;
- iii. Que o referido processo estaria pendente de julgamento, e que a exigibilidade da multa dependeria do crivo judicial;
- iv. Por fim, requer a manutenção da empresa no Simples Nacional, em razão do litúgio judicial.

Juntamente ao recurso, a Recorrente apresenta os extratos dos processos judiciais mencionados (e-Fls. 62 e 53).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº

718513 -ADE, de 10 de setembro de 2012, em razão da não regularização de débitos com a Fazenda Pública Federal, cujo exigibilidade não esteja suspensa.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ainda, quanto aos efeitos, o ADE determinou que se dariam a partir de 01.01.2013, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 31 da mesma legislação:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de (...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;”

Analisando-se a peça Recursal, verifica-se que a Recorrente argumenta basicamente que o único débito referente a este ADE, que não fora regularizado, decorre de uma multa por atraso no envio da DIMOB, que estaria sendo discutida judicialmente e que, por depender de decisão judicial, não poderia ser excluída do Simples Nacional.

Nesse contexto, importante trazer a baila o Art. 151 do Código Tributário Nacional, que apresenta um rol taxativo acerca das possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Consoante teor do dispositivo supra, verifica-se que o mero ingresso da ação judicial não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Faz-se necessário que a contribuinte tenha a concessão de uma medida liminar ou um tutela antecipada, ou então, que realize o depósito judicial do montante integral discutido.

Ressalta-se, ainda, que as hipóteses de suspensão previstas no Art. 151 do CTN, são aplicáveis tanto ao crédito tributário, quanto (por analogia) ao crédito não-tributário, como o presente caso de multa pelo descumprimento de deveres instrumentais.

Assim, mesmo com a ação judicial em trâmite, a contribuinte continuou com débitos exigíveis para com a Fazenda Pública Federal, o que é vedado pela legislação que regulamenta o Simples Nacional, conforme já demonstrado.

Desta feita, entendo pela procedência do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 718513 - ADE, que excluiu a empresa do SIMPLES NACIONAL.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

